

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA-
ESTADO DO PARANÁ.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024**

Processo Administrativo nº 59/2024

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1) SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, COM ESTIMATIVA DE CONSUMO PARA 12 MESES, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE DE NOVA AMÉRICA DA COLINA".

Todavia, ao analisarmos o diploma em questão, concluímos que as especificações técnicas do objeto nos geram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer o que segue.

2) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

2.1) DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

É o Edital:

*"12.1 A entrega deverá ser feita no prazo de **10 (dez) dias corridos**, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento e cópia da Nota de Empenho, conforme informado em planilha pelo departamento requisitante, podendo ser prorrogável, por igual período, a critério do CONTRATANTE, quando devidamente justificado;"*

Gostaríamos de apresentar nossa análise sobre essa disposição, que evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto, de apenas 10 (dez) dias corridos,

impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).

Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar em limitações significativas à ampla participação e competitividade no âmbito deste processo licitatório, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei de Licitações.

Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, **estabelecer um prazo de apenas 10 (dez) dias corridos para a entrega dos produtos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas.**

A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.**

É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria e materiais de expediente, que são produtos de pronta entrega, os nossos itens de interesse em questão, neste caso, os quadros brancos magnéticos (item 102 e 203), possuem características que os tornam personalizáveis. O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de entrega.

Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 dias entre a solicitação inicial e a entrega final. Portanto, ao considerar o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros magnéticos sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente.

Portanto, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Consequentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes.

Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os equipamentos.

Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 10 (dez) dias corridos estipulados no edital. Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência.

A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto.

Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente.

É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I, alínea "b" do art. 9º da Lei 14.133/21, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração. A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios.

Diante do exposto, **pugnamos pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos.** Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Subsidiariamente, caso o nosso pedido não seja aceito, o que não se espera e acredita, **entendemos que a Administração aceitará a prorrogação do prazo de entrega, desde que devidamente justificado em casos de necessidade por parte da contratada, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Está correto o nosso entendimento?**

4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e pelos fundamentos amplamente debatidos:

1. **Com relação ao item 12.1, pugnamos pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos.** Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.
2. Subsidiariamente, caso o nosso pedido não seja aceito, o que não se espera e acredita, **entendemos que a Administração aceitará a prorrogação do prazo de entrega, desde que devidamente justificado em casos de necessidade por parte da contratada, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Está correto o nosso entendimento?**

Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido os nossos esclarecimentos.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Curitiba, 12 de junho de 2024.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86